



**Processo Nº: 107/2020**  
**Requerente: Vereador Marco Antonio da Rosa**  
**Assunto: Projeto de Lei**

**RELATÓRIO**

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta nobre Casa Legislativa, cujo mérito ***“dispõe sobre a divulgação dos custos referentes à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta e da Câmara Municipal de Sapucaia do Sul”***.

Tendo em vista as medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica conhecida como COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente vem pela via digital, sendo aqui recebido exclusivamente em formato PDF. Do arquivo correspondente constam: justificativa (págs.1-2), projeto de lei (p.3).

**PARECER**

Para análise da proposição em comento, adotaremos por paradigma de raciocínio a orientação contida no seguinte aresto jurisprudencial:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

*imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal que, na verdade, **apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.** Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que **não representa necessariamente gasto público extraordinário**, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*(TJ-SP - ADI: 20243832320148260000 SP 2024383-23.2014.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 11/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/06/2014). **Grifo nosso.***



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Considerando, então, o julgado acima em cotejo ao quanto se propõe, tecemos as seguintes considerações sobre os objetivos do projeto de Lei em apreço.

Ao impor normas quanto a dados que devam ser divulgados relativamente a determinadas contratações realizadas pelo Poder Executivo, o projeto visa dar conhecimento à população de questão de seu interesse, facilitando e garantindo a transparência legalmente imposta ao ente público local (acesso a registros administrativos e informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527/2011) sem qualquer interferência direta na administração.

A esse respeito, observa-se que o texto proposto não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista que trata apenas de elencar determinados dados devem ser divulgados, e considerando a existência de página do Município na internet que pode suportar as publicações simplesmente com alimentação com os dados em questão.

De outra banda, impende destacar que *tal raciocínio não é unânime na jurisprudência*, existindo também, em situações que guardam alguma proximidade com o objeto da proposição em apreço, posicionamentos em sentido contrário. Cita-se como exemplo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
Lei Municipal de Santana do Parnaíba n.º  
3.453 de 25 de março de 2015, que "Dispõe  
sobre a **obrigatoriedade de  
divulgação da listagem dos  
pacientes que aguardam consultas  
de especialidades, procedimentos**



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

**de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências".** Vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo. **Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo,** a iniciativa do Legislativo culmina em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. **Criação de atribuições aos órgãos da Administração** e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144 e 176 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21870830920158260000 SP 2187083-09.2015.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 16/12/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/12/2015). **Grifo nosso.**

Sopesando a fundamentação contida nas posições divergentes acima demonstradas, encaminhamos o parecer ao sentido da primeira, pela possibilidade, tendo em vista que não se vislumbra de plano a criação de despesas, e considerando que seu mérito trata sobre relação de dados que devem ser publicados sobre atos administrativos.

No que se refere às publicações sobre contratações realizadas pela Câmara de Vereadores, englobadas também pelo escopo da proposição, da leitura das competências específicas da Mesa Diretora *não verificamos*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

*disposição que se enquadre exatamente a situações sujeitas a reserva de iniciativa. A regra que poderia se dar por mais próxima diz:*

*Art. 36- Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:*

*I - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou **funções da Câmara Municipal**, bem como fixar, por Lei, as correspondentes remunerações iniciais;*

Analisando o teor dessa disposição, entendemos que “funções” não se refere propriamente às funções da administração (caso de fazer publicar atos), mas às funções gratificadas – FGs, eis que o início da oração trata de cargos e empregos, e a sequência, de fixação de *remunerações iniciais*. Logo, não há reserva de iniciativa da Mesa Diretora nesse caso.

Por derradeiro anotamos que, caso prossiga a proposição à deliberação do plenário da nobre Casa Legislativa, deve haver manifestação da Comissão de Legislação e Justiça, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

*Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.*

*§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, **é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei** e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.*



## **CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com as informações pertinentes, no que tange ao aspecto jurídico e legal, opinamos quanto à viabilidade legal de tramitação, encaminhando o processo legislativo à sua tramitação regimental.

Com a aprovação do presente, remeta-se à Diretoria Legislativa para as providências de praxe e conclusão às comissões competentes.

Parecer exarado em 27 de abril de 2020.

**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

Aprovado em 28/04/2020.

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257